

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.834 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO EVANGELISTA FRANCA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental, interposto por Edson Alves de Oliveira, em face da decisão que negou seguimento ao agravo regimental, uma vez que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, bem como diante da incidência dos óbices das Súmulas 279 e 280 do STF.

Mediante o presente recurso (eDOC 191), a parte agravante sustenta, em síntese, que a questão constitucional objeto do recurso não é a interpretação da LCE nº 1.059/2008, mas a sua compatibilidade com o art. 41, § 3º, da Constituição Federal. Assevera que a lei complementar estadual em questão teria criado situação incompatível com o regime constitucional, *“especialmente ao estabelecer a denominada ‘extinção na vacância’ e, simultaneamente, manter servidores do cargo de Julgador Tributário exercendo atribuições vinculadas à carreira de Auditor Fiscal”*.

Aduz, também, a não incidência dos óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, ao argumento de que os elementos essenciais encontram-se expressamente delimitados na própria legislação estadual e no acórdão recorrido e que, no caso dos autos, a controvérsia é constitucional, além do que a lei estadual invocada é *“apenas o objeto normativo submetido ao controle de constitucionalidade.”*

Por fim, requer seja exercido o juízo de reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, que o feito seja submetido a julgamento colegiado.

É o relatório.